



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.903892/2008-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.807 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de agosto de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

IRPJ. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO.

A compensação pleiteada deve ser homologada até o limite do crédito efetivamente demonstrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Trata-se do Despacho Decisório nº 781210805 de 12/08/2008, emitido pela DRF São Bernardo do Campo/SP para não homologar as compensações formalizadas nas DCOMP abaixo relacionadas e vinculadas ao saldo negativo de IRPJ do Exercício 2005 – ano-calendário 2004, tendo em conta a falta de correspondência entre o saldo negativo informado na Declaração de Informações EconômicoFiscais da Pessoa Jurídica –DIPJ (R\$ 7.386.718,58) e na Declaração de Compensação – DCOMP (R\$ 7.387.961,94).

[...]

Foi também formalizada a cobrança dos débitos, cuja compensação não foi homologada, com os acréscimos legais cabíveis até a data da compensação.

[...]

Cientificada da decisão, em 21/08/2008 (AR de fls. 115), a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 116/119, em 22/09/2008, alegando que não teria apurado IRPJ a pagar no ano-calendário de 2004, pelo que deveriam compor o saldo negativo de IRPJ todos os valores retidos na fonte e recolhidos a título de estimativas mensais, no total de R\$ 7.485.700,83.

Diz ainda que teria errado no preenchimento da DCOMP nº 41005.20650.141005.1.3.028402, na qual teria indicado crédito próprio ao invés de crédito de sucedida, a empresa incorporada BODY SYSTEMS DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.513.111/000190.

Ademais, não teria providenciado a retificação por estar sob procedimento fiscal (MPF nº 0811900009722006).

Quanto à divergência entre o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ e na DCOMP, informa ter retificado a DIPJ, em 25/08/2008, em razão do recebimento de um informe bancário, sem o correspondente ajuste nos PER/DCOMP. Reitera que estava sob procedimento fiscal.

Argumenta ainda que os procedimentos de compensação eletrônica de créditos e débitos fiscais, ainda que possuindo incorreções formais, não poderiam elidir os créditos existentes e perfeitamente constituídos.

Requer a suspensão da exigibilidade de todos os débitos compensados e a homologação das compensações.

Em 11/12/2008 foi protocolizada a Representação SEORT DRF SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP nº 208/2008, para abertura de processo administrativo nº 13819.720184/200811, para transferência da cobrança de débito a ser encaminhado à inscrição em Dívida Ativa da União, conforme disposições do art. 48, §3º, II da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, segundo as quais “a manifestação de inconformidade não suspende a exigibilidade do débito que exceder ao total do crédito informado pelo sujeito passivo em sua declaração de compensação, hipótese em que a parcela do débito que exceder ao crédito será imediatamente encaminhada à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União”.

Processo nº 13819.903892/2008-95
Acórdão n.º 1402-001.807

S1-C4T2
Fl. 3

No despacho de fls. 153, a autoridade preparadora se manifestou acerca da tempestividade da manifestação de inconformidade.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas – SP prolatou o Acórdão 05-34.102 acolhendo parcialmente o pleito e reconhecendo o direito ao crédito no montante de R\$ 6.210.160,22.

A diferença entre o crédito requerido (R\$ 7.485.700,83) e o reconhecido na decisão (R\$ 6.210.160,22) tem origem no valor do IRRF utilizado na composição do saldo negativo sob exame.

Na análise do pleito, a decisão entendeu como demonstrado o IRRF no montante de R\$ 3.950.933,82, enquanto os cálculos do sujeito passivo indicavam R\$ 5.226.474,43.

Devidamente cientificada, a interessada recorre a este Colegiado ratificando que o valor correto do IRRF seria aquele por ele informado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

O recurso é tempestivo, foi interposto por agente devidamente legitimado e preenche as condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Na peça de defesa, a recorrente limita-se a afirmar que o valor do IRRF utilizado na composição do saldo negativo seria aquele informado na DIPJ.

Entretanto, não apresentou qualquer elemento de prova que pudesse desqualificar a análise da decisão recorrida. A explicação pode ser visualizada no seguinte trecho do voto condutor:

[...]

Talvez fosse relevante dizer que algumas antecipações não entram na determinação do saldo negativo de IRPJ, por duas razões: (i) porque se referem integralmente a outros tributos, tais como: 5952 – Retenção de CSLL/Cofins/PIS; 5960 – Retenção de Cofins; 5979 – Retenção de PIS; 5987 – Retenção de CSLL; e (ii) porque devem ser partilhadas com outros tributos e contribuições (6147 e 6190).

[.....]

A partir do momento em que a autoridade julgadora deixa claro os critérios utilizados na análise do crédito pleiteado, análise essa procedida com base nas informações disponíveis, não cabe o deferimento do pedido de diligência para apuração de fatos em relação aos quais incumbiria ao sujeito passivo trazer os elementos embasadores da defesa.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Leonardo de Andrade Couto - Relator